

*A família escrava nas tramas do cotidiano**

PATRÍCIA M. S. MERLO

Universidade Federal do Espírito Santo

Resumo: O presente artigo tem como foco as relações de parentesco entre os cativos em Vitória, Capital da Província do Espírito Santo, durante os anos de 1800-1871. Para isso, recorreremos às normas eclesiásticas, principalmente, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Tal documento canônico, paralelo com as normas civis contidas nas Ordenações Portuguesas, regulamentou a matéria do casamento no Brasil desde os tempos coloniais e manteve sua influência muito depois da Independência. Além disso, foram analisadas as informações coletadas em inventários *post-mortem*, registros de casamento e batismo de escravos.

Palavras-chave: Casamento; Escravidão; Direito.

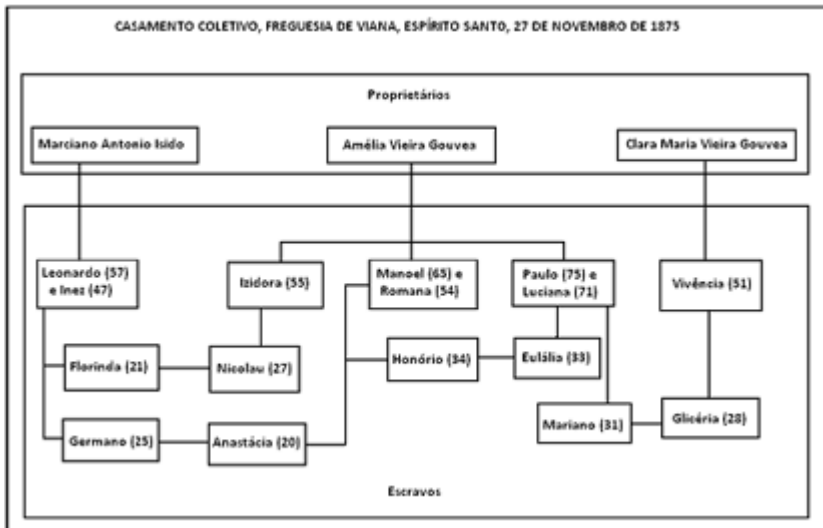
Abstract: This article focuses on the relationships among the captives at the district of Vitória, capital of the Espírito Santo Province, during the years of 1800 to 1871. To do so, we resorted to ecclesiastical norms, especially the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia. This document canonical, parallel with the civil standards contained in Ordinances Portuguese, regulated the matter of marriage in Brazil since colonial times and they kept their influence well after the Brazilian Independence. Additionally, we analyzed information obtained in post-mortem inventories, wedding and baptism registries of slave.

Keywords: Marriage; Slavery; Law.

No dia vinte e sete de novembro de 1875, às onze horas da manhã de um sábado, na Capela de Nossa Senhora da Ajuda em Araçatuba, filial da Freguesia de Vianna, numa cerimônia coletiva, foi celebrado o matrimônio dos irmãos Eulália e Mariano. Eulália tinha, na ocasião, 33 anos e Marianno, 31. Eram filhos legítimos de Paulo e Luciana, ainda vivos, ele com 75 e ela com 71 anos. Todos, escravos de Amélia Vieira de Gouvêa, que os havia herdado em 1856 por ocasião da morte de seu pai, o Tenente Coronel Sebastião Vieira Machado. Eulália se casou com Honório, 34 anos,

filho legítimo de Manoel e Romana, com 65 e 54 anos, respectivamente, também pais de Anastácia, de 20 anos, pertencentes à escravaria de Amélia. Anastácia se casou com Germano (25), filho legítimo de Leonardo (57) e Inez (47), ambos escravos de Marciano Antônio Isido. Também se casou Florinda (21), irmã de Germano e escrava de Marciano, com Nicolau, de 27 anos, filho natural de Izidoria, de 55 anos, também escravos de Amélia. Já Marianno se casou com Glicería de 28 anos, filha natural de Vivência, com 51 anos, ambas pertencentes a Clara Maria Vieira de Gouvêa (CMES, *Livro de Casamento da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna*, 1875, p. 12).

Constam no registro de casamento, além de seus prenomes e o nome do proprietário, o nome dos pais e o nome das testemunhas: Luis Pinheiro da Victoria, João Barbosa do Rosário, ambos livres, foram padrinhos de Honório e Eulália. Dionísio Gomes Vieira e Bernardo João dos Passos, também livres, foram padrinhos de Germano e Anastácia. Novamente Luis Pinheiro acompanhado de Silvestre Pereira da Trindade, também livre, foram padrinhos de Nicolau e Florinda. E Silvestre assina novamente como padrinho, juntamente com outro livre, Luciano Vieira de Gouvêa, no registro de Mariano e Glicería.



Fonte: Inventário *post-mortem* de Sebastião Vieira Machado, Vitória/ES, 1856. Cúria Metropolitana de Vitória. Livros de casamento de Viana, 1872. Cúria Metropolitana de Vitória. Livros de Batismo de Cativos da Catedral, 1864/1870. Cúria Metropolitana de Vitória. Livro de Óbitos de Cativos da Catedral. Vitória, 1850/1868.

Não possuímos documentação para acompanhar a trajetória dos casamentos realizados naquela manhã de sábado de 1875. Mas, se voltarmos nossa atenção aos demais casais presentes envolvidos na cerimônia, é possível observar uniões relativamente longas, estáveis e profícuas. Paulo e Luciana estavam unidos há pelo menos 46 anos, idade de sua filha mais velha Nazaria, que era casada com Firmino, 56 anos, com quem teve Damasia de quatro anos e o pequeno Paulo de um ano. Além de Nazaria, Paulo e Luciana tiveram mais dois filhos, Eulália e Marianno, que encontramos casando ainda há pouco.

Certamente, a morte não deve ter deixado intocada a família de Paulo e Luciana. É possível que tenham tido outros filhos, mas não possuímos tais informações. De acordo com o inventário aberto em 1856, a posse de Sebastião Vieira Machado era composta por 346 cativos, dos quais cinco pertenciam a uma mesma família, qual seja, o casal Paulo e Luciana e três de seus prováveis filhos sobreviventes: Nazaria com 27 anos de idade, Eulália de 14 anos e Marianno de 12 anos. Ao longo do tempo outros parentes foram sendo incorporados: genros, noras, netos, cunhados, compadres, sogros, alargando assim a rede de laços de solidariedade e aliança (APJES, Inventários, cx. 41, 1856).

A reconstituição dessa família e de outras mais que viveram em Vitória e seus arrabaldes serviram de experiência para testar as possibilidades e/ou dificuldades no trabalho com as fontes documentais - registros paroquiais de batismo, casamento e óbito, além dos inventários *post-mortem* - privilegiadas pela pesquisa hora em tela. Do ponto de vista metodológico, a reconstituição de famílias cativas é um trabalho árduo, as fontes capixabas são dispersas, quando não ausentes, dificultando o cruzamento de dados. Portanto, não é nossa pretensão apresentar um cenário definitivo acerca da família escrava em Vitória, mas acreditamos que, de maneira geral, a partir dos dados obtidos, foi possível apontar algumas possibilidades de entendimento a respeito do tema.

Aspectos legais da família escrava

Pensar a importância da instituição familiar entre cativos passa por discutir os parâmetros legais do casamento escravo no Brasil. É verdade que, desde a década de 1940, diversos estudos passaram a ocupar-se das relações

entre legislação e escravidão nas sociedades americanas.¹ Frank Tannenbaum, um dos pioneiros nesse empreendimento, chamou a atenção para a influência da tradição legal nas sociedades escravistas do Novo Mundo no seu livro *Slave and citizen* (1946), segundo sua interpretação, a América colonizada pelas metrópoles ibéricas, por ser herdeira da tradição legal romana, haveria dispensado aos escravos um tratamento mais humano do que aquele verificado nas colônias britânicas. Uma vez que a escravidão em Roma não possuía qualquer dimensão racial, sua tradição jurídica, quando transplantada para o continente americano, teria dado origem a uma legislação com fraca conotação racista. Em contraposição, os colonos ingleses, sem nenhum lastro de jurisprudência escravista, criaram uma cultura jurídica especialmente voltada para o cativo negro, tornando assim o fator racial um elemento intrínseco do direito escravo norte-americano, o *Slave Law*. De acordo com Tannenbaum, as diferenças da escravidão praticada nas Américas possuíam, portanto, uma profunda base histórica.²

O contraste, portanto, entre os sistemas escravistas de Espanha e Portugal, de um lado, e o da Inglaterra e dos Estados Unidos, de outro, era profundamente marcado, e não meramente em seu efeito sobre o escravo, mas, até mesmo de forma mais significativa, sobre o status moral e social do homem liberto. Sob a influência da lei e da religião, o contexto social nas colônias espanholas e portuguesas provia espaço para os negros que passavam da escravidão à liberdade. A antiga tradição mediterrânea de defesa do escravo, combinada com a experiência latino-americana, havia preparado um ambiente no qual o negro liberto da escravidão poderia se inserir sem penalização visível. A própria escravidão não carregava marca. Ela era uma desgraça que recaía sobre um ser humano, sendo em si mesma suficientemente opressiva. Tanto a Religião quanto a Lei desaprovavam quaisquer tentativas de transformá-la numa forma de opressão adicional (TANNENBAUM, 1946, p. 88-89). Na verdade, o Direito empregado na regulação social da escravidão no Brasil guarda importantes componentes da tradição legal lusitana e, por conseqüência, romana, elementos em evidência na análise de Tannenbaum.

Em relação ao matrimônio, essa herança alcança a formação do Direito Canônico e a tradição religiosa católica. Os casamentos dos escravos no Brasil obedeceram ao processo de imposição de um regime e uma disciplina religiosa aceita desde os primeiros tempos pelos portugueses. A colonização fortemente centralizada deixou marcas profundas não só na

formação de todo o sistema de leis do país, como também em toda a organização burocrática, particularmente a judiciária. Todo o aparato administrativo implantado na colônia pautava-se por um corpo de leis de origem metropolitana.

Ainda assim, encontramos procedimentos e expedientes próprios dos brasileiros e somente a eles aplicáveis. Especificamente, a instituição do matrimônio recepcionou, ainda na fase colonial, uma lei canônica particular intitulada *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que proporcionou a entrada do elemento escravo na disciplina do sacramento do casamento no credo católico. Cacilda Machado (2006, p. 452) tratando sobre o tema afirma que:

Somente com a publicação das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, naquele ano (1707) e sua posterior divulgação, um esforço de normatização do matrimônio pôde ser observado. Tal como na Europa, embora fosse obrigada a aceitar a prática dos desposórios de futuro [...] aqui a Igreja tratou de neutralizar as disposições do antigo direito português que reconhecia como igualmente legítimos o casamento celebrado diante do padre e o casamento de juras, com ou sem a presença de um eclesiástico, assim como procurou restringir as uniões entre parentes. Índices reveladores do desejo de controle eclesiástico sobre as uniões conjugais são as detalhadas instruções para as denúncias, a verificação de possíveis impedimentos, a condução da cerimônia e o próprio registro do casamento, atos, todos eles, conduzidos na esfera eclesiástica.

O fato é que a influência católica somada à tradição legal portuguesa enraizou-se no Brasil mesmo após o desligamento com Portugal, recepcionando a recém-autônoma nação grande parte do antigo ordenamento da ex-metrópole. As Ordenações Filipinas, em especial, formavam o escopo da legislação lusa que prevaleceu por mais tempo entre os brasileiros do que entre os próprios portugueses (Cf. GRINBERG, 2002).

Contudo, em relação à temática do matrimônio de escravos, as Ordenações tornavam a matéria ainda mais restrita, ocupando-se, quando muito, de questões relacionadas ao adultério, ao concubinato e à sucessão,³ deixando a questão dos enlaces aos cuidados do direito canônico. Desse modo, o matrimônio no Brasil, mesmo obedecendo inicialmente às tradições portuguesas no tempo colonial, paulatinamente sofrera a intervenção

eclesiástica, pois elevado fora em nível de sacramento pelo sínodo de Trento. Após as intervenções da Igreja católica desde o século XVI, a associação conjugal no Brasil constituirá um campo normativo privilegiado do direito canônico até pelo menos o século XIX, guiando-se por seu regime disciplinar.

Portanto, para compreendermos de que maneira os cativos foram acolhidos no que tange à matéria do matrimônio no Brasil, devemos recorrer ao principal documento eclesiástico que regulava o casamento, especificamente ao consórcio de cativos: as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia...* em vigor a partir de 1707. Suas orientações valiam para toda a colônia. Segundo esse regulamento, que evocava o *direito divino e humano*, os escravos podiam unir-se com pessoas cativas ou livres:

Seus senhores lhe não podem impedir o matrimônio, nem o uso dele em tempo e lugar conveniente, nem por este respeito os podem tratar pior, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro, por ser cativo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir (CONSTITUIÇÕES, 1853, p. 303).

Assim, a Igreja estendia o sacramento do matrimônio aos escravos. É importante ressaltar que, na pesquisa realizada, apenas nesse documento há expresso consentimento nesse sentido. Não aparece nas Ordenações do Reino nenhuma menção ao tema, tampouco nas leis canônicas de Trento há qualquer tipo de observação acerca das associações conjugais entre cativos, nem proibindo, nem permitindo. O silêncio é a tônica.

De fato, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* tiveram vida longa. Instituídas em 1707, atravessaram o século XIX como referência legal de matrimônio. Na prática, o matrimônio de escravos no Brasil foi regulado exclusivamente pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Tal Direito Canônico seguia o modelo definido por Trento no que diz respeito aos sacramentos, incluindo os cativos entre os que deveriam recebê-los, desde o batismo até a catequese (CONSTITUIÇÕES, 1853, p. 303).

O Título LXXI “Matrimônio dos Escravos” disciplinava o tema, garantindo de forma bastante ampla tal direito aos cativos, buscando assegurar que o senhor não impedisse nem negasse tal direito ao escravo, além de proteger a vida conjugal dos cativos, a qual não podia ser perturbada

por maus-tratos nem pela venda isolada de um dos cônjuges. O texto é categórico ao afirmar que:

[os senhores] tomam sobre suas consciências as culpas de seus escravos que por meio do temor se deixam muitas vezes estar, e permanecem em estado de condenação. Pelo que lhe mandamos, e encarregamos muito, para que não lhes ponham impedimentos aos seus escravos para se casarem, nem com ameaças, e mau tratamento lhes encontrem os usos do Matrimônio em tempo, e lugar conveniente, nem depois de casados lhes vendam para partes remotas de fora para onde suas mulheres por serem escravas ou terem outro impedimento legítimo não os possam seguir (CONSTITUIÇÕES, 1853, p. 304).

Nos trechos seguintes reafirma-se o modelo de matrimônio definido nos títulos anteriores com iguais obrigações, sobretudo no que tange ao conhecimento da doutrina e da finalidade do casamento. De fato, ao contrário da historiografia que negava a constituição da família escrava no Brasil, a leitura dessa legislação canônica permite-nos duvidar de que as altas hierarquias não reconhecessem a legitimidade do matrimônio entre escravos. Contudo, forçoso é reconhecer que, muitas vezes, tais normatizações vieram combater os impedimentos criados pelos senhores ao enlace de cativos. Ademais, pareceu preocupar as autoridades eclesiásticas a não-observância dos princípios da fé católica no ato de união conjugal entre os escravos. Tudo isso leva a crer que a sociedade brasileira possuía segmentos preocupados com o assunto e empenhados em adequar as práticas cotidianas do cativo ao regime tridentino.

Incursões sobre a família escrava no cotidiano capixaba

Considerando o exposto, a busca por compreender as práticas familiares de escravos disseminadas no espaço social, parece uma alternativa valiosa. Afinal, o que de fato as *Constituições Primeiras* demonstram é que havia um reconhecimento social dos laços de parentesco estabelecidos por meio do casamento, de consangüinidade e mesmo das relações concubinárias.

Na verdade, por meio de pesquisa nos arquivos da Cúria Diocesana de Vitória, encontramos registros de casamento entre escravos e de escravos

com livres, em que se percebe a preocupação em acatar o modelo especificado pelas Constituições Baianas. Foi o caso do registro coletivo citado no início dessa reflexão, mas existem muitos outros. E de maneira geral, observamos citação à Lei do Bispaço:

Aos dez dias do mês de Fevereiro do anno de mil oitocentos e sessenta e hum nesta Igreja matriz desta freguesia de Vianna, pelas duas horas da tarde, em minha presença e das testemunhas abaixo assignadas, predispostos na forma da *Lei do Bispaço*, se receberão em matrimonio Bernardino e Ursula, escravos de Sebastião Pinto da Conceição. Confere-lhes as bênçãos matrimoniais para constar fiz termo que assignei. Vigário João Pinto Pestana. Testemunhas: Joaquim de Freitas Lira e Antonio Ferreira dos Passos (CMES, *Livro de Casamento da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna*, 1859-1873, n° 2, p. 45).

Outro testemunho no mesmo sentido:

Aos quatorze dias do mês de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e hum nesta matriz da freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna, a huma hora da tarde, em minha presença e das testemunhas abaixo assignadas, se receberão em Matrimonio por palavras de presente preparados na forma de *Lei do Bispaço*, João e Victoria, pretos, escravos de Raphael Pereira de Carvalho. Conferi-lhe as bênçãos na forma de Rito da Igreja e para constar, fiz este termo, que assignei. Vigário João Pinto Pestana - Testemunhas: Manoel Correia da Rocha e Joaquim Carneiro Lira (CMES, *Livro de Casamento da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna*, 1859-1873, n° 2, p. 48).

Na prática, a existência de uma doutrina legitimadora das relações conjugais entre cativos demonstra a preocupação da Igreja em regulamentar as associações maritais de escravos, em face da existência de relações familiares entre cativos não sancionadas oficialmente, como bem ressaltou Florentino e Góes (1997, p. 142):

Índices marcantes de ilegitimidade não eram características exclusivas da população escrava. [...]. Apesar dos esforços da Igreja pós-tridentina, obcecada em normatizar e controlar a vida de seu rebanho, sedimentados costumes (antes consignados inclusive nas Ordenações do Reino, na figura do

casamento “presumido”) continuavam a ser teimosos adversários, aos quais dificilmente aderiam as imprecações e ameaças dos párocos mais ciosos no cumprimento das disposições conciliares.

Neste aspecto, é certo que as exortações das *Constituições Primeiras* não surtiram, de fato, o efeito desejado. Nossos dados apontam para um índice significativo de ilegitimidade na pia batismal: entre 52,4% e 76,7% das crianças cativas foram declaradas como filhos *naturais* no período que se estende de 1831 a 1871, fortalecendo a tese de uma maior freqüência de parentesco declarado entre mães e filhos.⁴ Em conformidade com tal perspectiva, Russell-Wood (2002, p. 27) afirma que:

Estudos recentes têm revisado nossas visões sobre a composição da família no Brasil colonial. O que tem surgido é a diversidade da estrutura familiar e que a sanção de casamentos por parte da igreja não exerceu uma pressão bastante forte em si mesma para manter unidas as famílias. Nesta discussão sobre famílias, [...] Donald Ramos constatou que a família matrifocal era a unidade familiar predominante, que as mulheres não-brancas eram as responsáveis pela maioria das unidades domésticas [...].

Todavia, apesar da ilegitimidade reinante, acreditamos que a Igreja Católica através das *Constituições da Bahia* contribuiu para a construção de uma mentalidade de que a constituição de famílias não era de todo conflitante à escravidão. Acreditamos, inclusive, que essas relações legitimadas podiam ser melhor “protegidas” no que diz respeito às intenções de separação que alguns senhores possuísem, por estarem sob os rigores e a “fiscalização” dessa instituição. Por isso, de certa forma, os senhores permaneciam como alvo de preocupação dos clérigos como obstáculos a serem transpostos para a realização do matrimônio de escravos segundo os costumes tridentinos, conforme destaca Shwartz (1988, p. 315):

[...] os proprietários aceitavam as uniões consensuais como ocorrência na ordem natural das coisas e tendiam a não interferir com os cativos a esse respeito ou a arranjar as uniões sem a ajuda do clero. Os clérigos, naturalmente, achavam tal comportamento irresponsável e repreensível [...].

Outro aspecto interessante a ser observado diz respeito aos casamentos mistos. Apesar da menor freqüência em nossa amostra, em 11,4% dos registros de casamentos que levantamos encontramos escravos casando-se com livres e vice e versa. Vejamos um exemplo:

Aos vinte dois dias do mês de Setembro do anno de mil oitocentos e sessenta nesta Matriz de Vianna, em minha presença e das testemunhas abaixo assignadas, pelas dez horas da manhã, preparados na forma da lei do Bispado se receberão em matrimonio por palavras de presente Torquato Martins de Araújo e Elena Maria do Rosário, elle filho legitimo de João Braz da Victoria e Joana Braz da Victoria, e ela filha legitima de Luiza Teixeira da Conceição e Marcelino escravo de Joaquim de Almeida Coutinho receberão logo as bênçãos matrimoniais, do que para constar, fiz termo que assignei. Vigario João Pinto Pestana. Testemunhas: João Manoel Nunes e Sebastião de Freitas Lira (CMES, *Livro de Casamento da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna*, 1859-1873, n° 2, p. 32)

Testemunho como este, presente entre os enlaces registrados em Vitória, mostra a ausência de restrição ao casamento misto no Brasil, ao contrário do que se verifica em outras sociedades escravistas da América.⁵

Também é válido considerar que a legislação, seja sacra ou laica, acerca do matrimônio, que em sua origem foi destinada aos livres, sofreu adaptações resultantes do próprio cotidiano escravista brasileiro, com cores e contornos próprios. Sem dúvida, havia o ideal e o possível. Na prancha intitulada: *Casamento de negros escravos de uma casa rica*, Debret (1978, p. 200) tece o seguinte comentário:

É igualmente decente e de bom-tom nas casas ricas do Brasil fazer casarem-se as negras sem contrariar demasiado suas predileções na escolha de um marido; este costume assenta-se na esperança de prendê-los melhor à casa. [...] Na cerimônia do casamento é o criado de categoria superior que serve de padrinho ao inferior e *Nossa Senhora* é a madrinha de todos.

Parece que a cena imortalizada pelo pintor francês encarna o ideal eclesástico preconizado pelas *Constituições Primeiras*, destacando o ponto nodal da escravidão brasileira que, se por nenhum momento deixou de ser violenta e opressora, por outro se utilizou de recursos imprevistos por outras sociedades escravistas da América.

Por um lado, a sociedade escravista criava formas de controle, a ponto do matrimônio entre escravos segundo as normas tridentinas ganhar destaque especial em um documento canônico brasileiro, não se concebendo deixar essa relação entre escravos escapar ao controle da sociedade escravista. Por outro, ao observar atentamente o cotidiano escravista podemos notar que a família escrava criava alternativas à sua existência. Mesmo no caso de não pertencer ao mesmo senhor e de ocupar espaços privados diferenciados não significava, de imediato, um esfacelamento relacional definitivo. Não havia somente uma durabilidade familiar concreta.

O pertencimento a uma família perpassava gerações, sendo guardado na memória daqueles que compunham aquele grupo familiar e também de outros sujeitos que reconheciam determinado escravo como sendo parente de outro. Na prática, diante da multiplicidade de experiências, estratégias foram elaboradas dentro e fora do cativo no sentido de poder vivenciar essas relações familiares da forma mais humana possível indo de encontro à condição de objeto a que estavam sujeitos.

Sendo a família uma instituição eminentemente humana, na complexidade da dinâmica escravista em que estava presente o desejo de torná-los desprovidos de vontades, a família era um elemento de humanização para quem era constantemente aviltado. Assim, apesar do esforço de controle da sociedade escravista, acreditamos que compor um grupo familiar escravo era muito mais que uma relação com as características do modelo-familiar católico-europeu, em que há uma relação sacramentada pela Igreja Católica com filhos legítimos onde o homem seria o protetor e provedor do lar. Compor uma família na condição de escravo era algo que transcendia a convivência diária entre os seus membros em um mesmo espaço. Na verdade, famílias de escravos eram compostas também por um sentimento de fazer parte como membro de determinado grupo de parentesco. Mesmo passando por dificuldades constantes, os laços familiares eram imprescindíveis para homens, mulheres e crianças escravizados, por significar relações de solidariedade, de ajuda mútua. Ter um pai, mãe, irmãos, companheiro(a), filhos, tios, sobrinhos, cunhados, padrinhos, eram relações que representavam um referencial de vida, de historicidade para essas pessoas.

Referências

Documentação primária impressa

- ARQUIVO do Poder Judiciário do Espírito Santo. *Inventários post-mortem e testamentos anexo, 1786-1872.*
- CONSTITUIÇÕES primeiras do arcebispado da Bahia [...]. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.
- CURIA Metropolitana de Vitória. *Livro de Batismo de Cativos da Catedral - Victória, 1864-67, 1870.*
- _____. *Livro de Casamento da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna, 1859-1873, n. 1 e 2.*
- _____. *Livro de Casamento de Viana. Viana, 1872.*
- _____. *Livro de Casamento de Viana. Viana, 1875.*
- _____. *Livro de Óbitos de Cativos da Catedral. Victória, 1850-1868.*

Obras de apoio

- CAHALI, Youssef Said. Do casamento. _____. *Enciclopédia Saraiva do Direito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Vol 13.
- DEBRET, J.B. *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil.* Tomo segundo. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/USP, 1989.
- ELKINS, Stanley. *Slavery: a problem in a American institutional and intellectual life.* Chicago: University Chicago Press, 1959.
- FARIA, Sheila Siqueira de Castro. Casamento. In VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil colonial: 1850-1808.* Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p.106-109.
- FLORENTINO, M; GÓES, J. R. *A paz das senzalas.* Famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790 – c.1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito.* 3. ed. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 2001.
- GRINBERG, Keila. *Código Civi e cidadania.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- MACHADO, C. *A trama das vontades.* Tese. Rio de Janeiro: 2006.
- MERLO, P.M.S. *O Nó e o Ninbo: estudo sobre a família escrava em Vitória, Espírito Santo, 1800-1871.* Rio de Janeiro: IFCS, 2008.

- ROCHA, Manoel Ribeiro. *Etiópe resgatado: empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. Discurso teológico-jurídico sobre a libertação dos escravos no Brasil de 1758*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SILVA, J. J. de Andrade e (Org.). *Coleção cronológica da legislação portuguesa*. Lisboa, 1855-1859.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Cultura no Brasil colônia*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- SLENES, R.W. *Na senzala uma flor. Esperanças e recordações na formação da família escrava, Sudeste, séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- TANNENBAUM, Frank. *Slave and Citizen*. New York: Vintage Books, 1946.
- VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito especialmente do Direito brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1977.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.
- YALOM, M. *A história da esposa*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- CAMPOS, A. P.; MERLO, P. M.S. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. *Topoi*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005, pp. 327-361.
- MORAES, Douglas Batista de. A Igreja: o “baptismo”, o casamento e a angústia do confessorário. *Mneme*, v.5, n.2, out/nov 2004.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. Através de um prisma africano: uma nova abordagem ao estudo da diáspora africana no Brasil colonial. In: *Revista Tempo*. Nº 12, Rio de Janeiro: Sette Letras, 2002.

Notas

* Artigo submetido à avaliação em 09 de março de 2011 e aprovado para publicação em 01 de maio de 2011.

¹ No final da década de cinquenta, pesquisadores tentaram estabelecer uma relação entre o passado escravista e as relações raciais das sociedades americanas. Houve uma primeira geração de estudiosos que sustentou a tese da distinção entre os sistemas escravistas na América de acordo com o tratamento dado aos escravos (CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1979. p. 95 a 108).

² Outros estudiosos mantiveram-se atados à tese da diferenciação de acordo com a potência colonizadora, como defendeu Stanley Elkins, argumentando que a escravidão nos Estados Unidos foi consequência de um capitalismo sem barreiras para a exploração do escravo. Já na América Latina, a Igreja, entre outras instituições, teria impedido o tratamento desumano dos cativos (ELKINS, Stanley. *Slavery: a problem in a American institutional and intellectual life*. Chicago: University Chicago Press, 1959).

³ Neste sentido, conferir, por exemplo, nas Ordenações Filipinas, o TÍTULO XVI – Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda. p.1165-66; Correspondência no Título XXIII das Ordenações Manuelinas. Conferir ainda, nas Ordenações Filipinas, o TÍTULO XIX – Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos. [sic], p. 1170-71; Correspondência: Título XIII das Ord. Afonsinas e Título XIX das Ord. Manuelinas. Cf. SILVA, J. J. de Andrade e (Org.). *Coleção cronológica da legislação portuguesa*. Lisboa: 1855-1859.

⁴ Slenes (1999) trabalhou o índice de legitimidade segundo a estrutura de posse em Campinas, seu trabalho aponta para a idéia de quanto menor for a escravaria menor será o índice de legitimidade. Em plantéis com 1 a 9 escravos era 29% de legítimos e mais de 10 cativos era de 80%. Já José Roberto Góes (1993) afirma que a ilegitimidade foi à regra para os batismos no Rio de Janeiro, na maior parte do tempo o índice de legitimidade esteve entre 10% a 20%, alcançou seu ápice entre os anos de 1820 a 1825, superando a linha dos 30%.

⁵ Nas colônias inglesas da América, a restrição aos desposórios mistos dava-se segundo o binômio branco-negro, segundo YELON, houve um tempo logo após a introdução de trabalhadores escravos nos campos de tabaco da Virgínia, em que eles chegaram a se casar com brancas – vários casos documentados sobreviveram [...]. Parece que, nos primeiros dias da colonização, quando a condição social dos escravos era incerta (afinal de contas, não havia escravos na Inglaterra), os africanos eram tratados quase como os serviçais contratados, havendo pouca distância social entre criados brancos e escravos negros. Mas assim que a instituição da escravidão evoluiu e os escravos tornaram-se cada vez mais desumanizados, um tabu contra relações sexuais e casamentos com negros e índios se estabeleceu [...]. Nas colônias americanas não havia condição social intermediária designada às crianças de não-brancos e brancos. Entretanto, na Flórida e Lousiana, onde as regras espanholas e francesas prevaleciam, os mulatos eram reconhecidos como membros de uma classe própria, com muitos dos direitos dos brancos, pelo menos até o século XIX, quando quase todos os EUA aprovaram leis proibindo casamentos entre pessoas negras, brancas e negras ou mulatas. p. 169-70.